



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2025

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos privados de assistência à saúde.

Autor: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 262, de 2025, de autoria do Deputado Maurício Carvalho (UNIÃO/RO). O Projeto altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos privados de assistência à saúde.

Na justificação, o autor afirma que o projeto tem como objetivo enfrentar um relevante problema social: a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos de assistência à saúde. Ainda de acordo com o autor, a proposta, ao prever severas sanções para as operadoras infratoras, não apenas reforça o cumprimento da legislação existente, mas também demonstra a seriedade com que tais condutas devem ser tratadas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Apresentação: 26/05/2025 16:42:58.830 - CÍDOSO
PRL 2 CÍDOSO => PL 262/2025

PRL n.2



* C D 2 5 6 5 5 7 0 0 3 5 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256557003500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 262/2025, da lavra do Deputado Maurício Carvalho (UNIÃO/RO), tem como objetivo alterar as Leis nº 9.656, de 1998, e nº 9.961, de 2000, visando combater a discriminação enfrentada por pessoas idosas na hora de contratar planos privados de assistência à saúde.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposta, o texto reconhece o aumento significativo da população idosa no Brasil e os desafios que esse grupo enfrenta para acessar serviços de saúde de qualidade, especialmente no setor suplementar. Para garantir que as novas regras sejam respeitadas, a proposta estabelece penalidades rigorosas para as operadoras que não cumprirem as diretrizes, incluindo multas, suspensão temporária da comercialização de planos e até o cancelamento da autorização de funcionamento.

Essas medidas, de acordo com o autor, visam assegurar que as operadoras levem a sério a inclusão das pessoas idosas em seus serviços. Além das sanções, o projeto também introduz incentivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

fiscais para as operadoras que implementarem políticas de inclusão para os idosos. Isso inclui deduções no Imposto de Renda e redução de tributos federais, desde que as operadoras comprovem ações efetivas que facilitem o acesso dos idosos aos seus serviços.

Ao nosso ver, a proposta é meritória e oportuna. Cabem-lhe, contudo, também em nossa avaliação, algumas observações, com vistas ao seu aprimoramento. Tais observações, **no primeiro momento**, se referem às alterações propostas ao art. 14 da Lei nº 9.656, de 1998, que trata de vedar que pessoas sejam impedidas de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de serem pessoas idosas ou de serem pessoas com deficiência.

Primeiramente, é importante observar que a própria Lei nº 9.656, de 1998, em seu art. 25, estabelece um conjunto de penalidades em caso de infração de seus dispositivos. Tais penalidades incluem: advertência; multa pecuniária; suspensão do exercício do cargo, entre outras. Medida baseada na Súmula Normativa nº 27¹, de 10 de junho de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A mesma Lei também conta com dispositivos prevendo condições para aplicação destas sanções (artigos 26, 27, 29 e 29-A). Em seu art. 29, especialmente a Lei nº 9.656, de 1998, define como infração administrativa o descumprimento de seus dispositivos e atribui à ANS a obrigação de dispor sobre normas para instauração e condução dos processos administrativos correspondentes.

Diante disso, sugerimos não prever, como faz o projeto original, um regime específico de sanções para o descumprimento do

¹ Disponível em: < <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/protecao-ao-consumidor-2#:~:text=A%20S%C3%BAmula%20Normativa%20n%C2%BA%2027,indiv%C3%ADduo%20ou%20parte%20dos%20membros.>> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

previsto no art. 14 da Lei nº 9.656, de 1998. Esse regime específico incorreria, ao nosso juízo, no risco de conflitar com o regime de sanções já existente e, o que é importante, já institucionalmente constituído e operante.

No lugar disso, propomos explicitar, no corpo do referido artigo, que se aplicam ao seu descumprimento as penalidades previstas na mesma Lei. Isso fortalece a proteção prevista, ao dar maior positividade à previsão legal de aplicabilidade das sanções cabíveis.

No segundo momento, incorporou-se a previsão expressa de não discriminação às pessoas com deficiência (PcD) nos planos privados de assistência à saúde. Essa medida decorre da alteração do *caput* do art. 14 da Lei nº 9.656/1998, que, em sua nova redação, assegura tanto a idosos quanto a PcDs o direito de adesão a tais planos, vedando qualquer forma de exclusão arbitrária. A extensão desse direito às PcD's justifica-se por uma lógica sistemática de equidade: seria incoerente — e até mesmo contraditório — garantir proteção apenas à pessoa idosa, excluindo outro grupo vulnerável que igualmente enfrenta barreiras históricas no acesso à saúde.

Do ponto de vista teleológico, a inclusão das PcDs alinha-se ao princípio constitucional da igualdade material (art. 5º, CF/88), que demanda tratamento isonômico para compensar desigualdades fáticas. Ademais, a omissão geraria uma lacuna protetiva, já que ambos os grupos (idosos e PcDs) estão sujeitos a riscos ampliados de exclusão em razão de condições inerentes à sua condição. Assim, a inserção desse dispositivo revela um avanço normativo coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que exige a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

harmonização entre legislação infraconstitucional e direitos fundamentais.

Por fim, os aspectos técnicos orçamentários terão ocasião de serem apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará o projeto quanto à adequação e quanto ao mérito.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 262, de 2025, com Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2025

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas **e pessoas com deficiência** na contratação de planos privados de assistência à saúde.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas e **pessoas com deficiência** na contratação de planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa com deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata o art. 1º desta Lei, bem como por seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas no art. 25 nesta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIV:

“Art. 4º.....

.....

*XLIV - reforçar as ações de fiscalização para coibir práticas discriminatórias **contra pessoas idosas e pessoas com deficiência** na contratação de planos de saúde;*

.....” (NR)

Art. 4º As operadoras de planos de saúde de que trata a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que adotarem políticas ativas para ampliar a inclusão de consumidores em sua base de clientes poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução de até 5% do Imposto de Renda devido, proporcional ao número de novos beneficiários **com mais de 60 anos de idade ou pessoas com deficiência** incluídos na base de clientes no exercício fiscal;

II – redução de alíquotas de tributos federais incidentes sobre as receitas operacionais, desde que comprovem a implementação de medidas para facilitar o acesso de pessoas idosas **e pessoas com deficiência** a seus serviços.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Parágrafo único. Para usufruir dos benefícios fiscais, as operadoras deverão apresentar à **Receita Federal do Brasil** um relatório anual detalhado das ações adotadas.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e em parceria com órgãos de defesa do consumidor, deverá promover campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas na contratação de planos de saúde, independentemente da idade ou da condição de saúde, com os objetivos de informar que a prática de negar a contratação de planos de saúde por qualquer tipo de seleção de risco é discriminatória, ilegal e sujeita a sanções, bem como divulgar canais para denúncias de irregularidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 26 de maio de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

